



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.902638/2010-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.717 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2016  
**Matéria** Compensação.  
**Recorrente** BANCO ITAUCARD S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PAGAS.

Confirmado o pagamento das estimativas que haviam sido deduzidas na apuração do saldo negativo, deve-se homologar a correspondente compensação se esse era o único motivo para o não reconhecimento do crédito.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

*Documento assinado digitalmente.*

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana

Yoshihara Arcangelo Zanin, Julio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

O presente processo versa sobre o PER/Dcomp 40733.15070.140705.1.3.02-4088.

Segundo o que consta na Dcomp, o crédito, no valor de R\$ 1.641,290,71 (fl. 38), se refere ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

No Despacho Decisório (fl. 20), consta o indeferimento do PER/DCOMP, sob alegação de que não há saldo negativo de IRPJ conforme especificado a seguir:

· Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.641,290, 71.

· Valor na DIPJ: R\$ 1.641,290, 71.

· Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 58.312,1158, 45.

· IRPJ devido: R\$ 56.670.877,75

· Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 · Retenções Fonte declarada: R\$ 3.426.871,12.

· Retenções Fonte confirmadas: R\$ 3.426.871,12.

· Pagamentos declarados: R\$ 8.047.519,29.

· Pagamentos confirmados: R\$ 8.047.519,29.

· ESTIM.COMP.SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR DECLARADA: R\$ 41.911.000,13.

· ESTIM.COMP.SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR CONFIRMADAS: R\$ 39.613.742,21.

· DEM. ESTIM. COMP. DECLARADA: R\$ 4.926.717,61.

· DEM. ESTIM. COMP. CONFIRMADAS: R\$ 4.919.498,91 · Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 58.312,1158,45.

· Somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas: R\$ 56.027.631,88.

No documento intitulado "Análise de Crédito" (fl. 23 e 24) constam as parcelas não confirmadas:

#### Estimativas não confirmadas ou parcialmente confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2004	18145.74453.291104.1.3.02-4684	2.277.257,89	0,00	2.277.257,89	DCOMP não homologada
Total		2.277.257,89	0,00	2.277.257,89	

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2004	40127.31670.290604.1.3.03-0078	4.300.410,55	4.293.131,85	7.278,70	Compensação confirmada parcialmente
Total		4.300.410,55	4.293.131,85	7.278,70	

A interessada se insurgiu, em 14/07/2010, contra o disposto no Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 15/06/2010 (fl. 21 e 22), através de manifestação de inconformidade (fls. 2 a 5), apresentando os argumentos que se seguem:

#### · ANTECIPAÇÃO DE OUTUBRO DE 2004 - R\$ 2.277.257,89:

· Ao contrário do entendimento exarado no recorrido despacho decisório, não havendo ainda decisão definitiva, tem-se que a compensação efetuada pelo Manifestante extingue sim a antecipação de outubro de 2004 sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme disposto na IN SRF nº 900/2008, artigo 34, § 2º.

· Pelo que, estando referida compensação pendente de julgamento definitivo, se apresenta como improcedente toda e qualquer negativa de se reconhecer como extinta por pagamento a integralidade da antecipação apurada e recolhida em outubro de 2004, no importe de R\$ 2.277.257,89, no somatório dos pagamentos feitos a esse título pelo Manifestante no correr do ano-calendário 2004 e, por conseguinte, para fins de composição do direito creditório ora reclamado (saldo negativo).

· Este entendimento não diverge da mais que sedimentada postura adotada pela própria DIORT/DEINF-SP, consoante se depreende do anexo ilustrativo despacho decisório que, em caso análogo de outra empresa do conglomerado financeiro do Manifestante (doc. 07), que reconheceu integralmente o crédito pleiteado, muito embora a confirmação das antecipações que compunham o saldo negativo ainda encontrassem aguardando julgamento em outros processos administrativos, pois, do contrário, como muito bem pontuou a autoridade fiscal na oportunidade, importaria em duplicidade da cobrança das antecipações glosadas, visto que referidos débitos, caso seja confirmada a não homologação da

compensação, de toda maneira serão no processo 16327.000667/2009-14 exigidos mediante mero cruzamento de dados e sem qualquer informação adicional, o Fisco glosou as estimativas pagas mediante DARF e as parcelas de IRRF.

**· PARTE DA ANTECIPAÇÃO DE MAIO DE 2004 - R\$ 7.278,70:**

· Também foi glosada parte da antecipação de IRPJ do mês de maio/2004, que foi compensada com o saldo negativo de CSLL apurado no ano de 2001, sob a argumentação de insuficiência de crédito.

· Tal qual o item anterior, saliente-se que a liquidez e certeza do crédito saldo negativo de CSLL apurado no ano de 2001, encontra-se em análise nos autos do Processo Administrativo 16327.000661/2009-39, ainda pendente de julgamento na DRJ/SP, conforme extrato do COMPROT anexo (doc. 06).

· Pelos mesmos motivos expostos no item anterior, essa parcela do crédito não pode ser glosada e, portanto, carece de ser reformada a decisão recorrida neste ponto.

· Requer a homologação das compensações.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, a 15ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão nº 12-066.688, de 03 de julho de 2014, por meio do qual decidiu por sua improcedência. Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

A não homologação da compensação referente à estimativa mensal do IRPJ impede que o referido valor seja computado no saldo negativo do período.

Cumprido esclarecer que a instância *a quo* verificou que não houve saldo credor disponível para compensar a estimativa de outubro de 2004 (no valor de R\$ 2.277.257,89) e que foram feitos novos cálculos para a compensação da estimativa de maio de 2004, restando como débito o valor de R\$ 7.291,42.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual informa que: (i) quanto à estimativa de outubro de 2004, quitou integralmente o seu valor; e (ii) quanto à estimativa de maio de 2004, ainda não havia sido intimado da decisão proferida no correspondente processo administrativo, por isso, a parcela glosada permanece em discussão, de modo que reitera os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o motivo pelo qual o crédito pleiteado não foi totalmente reconhecido foi a não confirmação da extinção das estimativas de maio e outubro que haviam sido deduzidas na apuração do saldo negativo de 2004. Relativamente à estimativa de outubro, o valor de R\$ 2.277.257,89 compensado em PER/DCOMP estava sendo discutida no processo nº 16327.000667/2009-14. Por sua vez, quanto à estimativa de maio, apenas a parcela de R\$ 7.291,42 restava sendo discutida no processo nº 16327.000661/2009-39.

A recorrente informa que quitou integralmente a estimativa de outubro de 2004. De fato, compulsando os autos do processo nº 16327.000667/2009-14, verifico que ele foi encerrado em 10/07/2014, data posterior à manifestação da decisão recorrida, e que o débito da referida estimativa foi extinto por pagamento (cf. fls. 2145 daquele processo).

Noutro giro, verifico que também o processo nº 16327.000661/2009-39 foi encerrado. Desta feita, em 19/05/2015, data posterior à interposição do recurso voluntário. A parcela da estimativa de maio de 2004, que estava sendo discutida, também foi extinta por pagamento (cf. fls. 1044 daquele processo).

Destarte, não mais subsistem as razões pelas quais a compensação do presente processo deixou de ser homologada.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 16327.902638/2010-14  
Acórdão n.º **1401-001.717**

**S1-C4T1**  
Fl. 389

---

CÓPIA